



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031540-22.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FRANCISCO DE CASTRO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1031540-22.2024.8.26.0224

Apelante: Francisco de Castro Andrade

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 10.076

Preliminar. Cerceamento de defesa.

Inocorrência.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. com pedido de indenização por danos morais.

Empréstimo consignado. Suspeita de fraudes e falha na prestação de serviços não comprovadas. Sentença improcedente. Manutenção.

Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 475/478, que julgou improcedente a pretensão inicial em face do Banco Safra S/A.

Inconformado, o apelante, em preliminar, arguiu cerceamento de defesa e, no mérito, pede a reforma da sentença com a procedência dos

pedidos nos moldes pleiteados na exordial (fls. 481/492).

Houve contrarrazões (fls.496/504).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 509).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Em preliminar, assevero que não ocorreu o pretense cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A dilação instrutória (prova pericial), no caso vertente, revelava-se despicienda, já se encontrando nos autos os elementos fáticos para o julgamento.

No mérito, a insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que

não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais que FRANCISCO DE CASTRO ANDRADE ajuizou em face de BANCO SAFRA S.A., alegando, em síntese, que: a) não reconhece contratos de empréstimo consignado celebrados junto ao banco réu que incidem sobre a folha de pagamento do INSS; b) conforme os extratos bancários, não recebeu qualquer liberação da quantia supostamente contratada; c) até o momento do ajuizamento da ação, teve descontos de R\$ 990,50, em razão do contrato n. 000015661973, e de R\$ 22.977,00, em razão do contrato n. 000018710985; e, d) tentou contato com o réu, mas não teve sucesso.

Requeru, assim: a) a declaração de inexistência e nulidade dos contratos de n. 000015661973 e n. 000018710985; b) a condenação do réu à devolução dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00; c) a intimação do réu para apresentar os contratos originais e a realização de perícia grafotécnica em tais documentos; e, d) os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 33.967,50. Juntou documentos (fls. 23/124).

Decisão de fls. 125 deferiu a gratuidade de justiça ao autor e citou o réu.

O requerido apresentou contestação (fls. 131/149). Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição do direito autoral e do instituto da supressio, a ausência de interesse em agir, a inépcia da inicial e impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, sustenta que a contratação n. 18710985 foi realizada em 06.05.2021 pelo autor através de seu telefone na plataforma digital do réu, com plena e inequívoca ciência porque enviou foto de perfil capturada no ato da contratação e foto de seu documento pessoal. Aduz que se trata, na verdade, de refinanciamento de dois contratos anteriores, n. 15661973 e n. 15291305, e, como resultado da operação, o autor beneficiou-se do valor total de R\$ 10.218,09, dos quais apenas R\$ 2.038,00 foi creditado em sua conta bancária e o restante foi utilizado para liquidar os contratos anteriores. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e total improcedência da ação no mérito. Juntou documentos (fls. 150/441).

Réplica (fls. 445/459).

Instadas (fls. 460), a parte autora requereu a produção de prova pericial no contrato original e digital (fls. 463/472) e a parte ré, a expedição de ofícios ao Banco Itaú BMG Consignado S/A, Banco Santander S/A e Vivo S/A, além da produção de prova oral (fls. 473/474).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. A preliminar de prescrição aduzida pelo réu não merece acolhimento. Acerca da declaração de inexistência de relação jurídica, esta não se sujeita a prazo prescricional, tratando-se a declaração de fato ou circunstância jurídica de matéria objeto de ação declaratória objeto distinto da pretensão sujeita à prescrição.

A prescrição, para casos de pedido de restituição de valores descontados de conta bancária ou de benefícios de consumidor, começa a correr do fim dos descontos realizados, a que título for, por se tratar de um contrato de trato sucessivo.

No caso, os descontos referentes ao contrato n. 000015661973 cessaram em 05/2021, quando o foi extinto por refinanciamento com o requerido, gerando o contrato n. 000018710985 que não tiveram os descontos cessados até a data de ajuizamento da ação (fls. 28/29).

O pedido indenizatório decorrente da inexistência do contrato, por não haver negócio jurídico entre as partes, é a geral para casos de danos decorrentes de falhado serviço, nos termos do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ocorrendo em cinco anos. Rejeito, assim, a prescrição.

1.2. Afasto também a preliminar de incidência do instituto da supressio aduzida pelo réu.

Nas palavras de Judith Martins-Costa, a supressio caracteriza-se pela “perda do direito subjetivo como consequência de uma inatividade do titular, quando essa inatividade, tendo perdurado por um período de tempo não determinado a priori, apresenta-se em face de circunstâncias idôneas a determinar, na contraparte, um investimento de confiança merecedor de proteção com base no princípio da boa-fé”. (A Boa-fé no Direito Privado”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2024, pp. 756-757).

Não houve a decorrência de considerável lapso temporal que permitiria a supressão do direito autoral de impugnar a celebração das avenças. Diferentemente da prescrição, que é a perda da pretensão em si, não houve, por parte do autor, um comportamento determinadamente omissivo que pudesse se concluir pela perda da eficácia do seu direito de manifestar-se contra os descontos de contrato de empréstimo consignado que não reconhece. Frise-se que o segundo contrato impugnado apresenta data de término dos descontos em 2028.

1.3. O réu aduz a falta de interesse em agir do autor. Sem razão pois não há norma legal a exigir o uso da via administrativa para a solução da questão de contratação fraudulenta em desfavor do consumidor.

Ausente, então, comprovação da indispensabilidade do ingresso em meios disponíveis para tentativa de solução extrajudicial do conflito para obtenção do direito aqui pretendido.

Rejeito tal preliminar.

1.4. Quanto à alegação de inépcia da inicial, essa também não se sustenta.

O pedido deduzido na inicial não é genérico, estando devidamente individualizado e acompanhado dos documentos necessários.

O autor bem delineou na petição inicial a impugnação de sua relação jurídica com o requerido. A análise do seu direito é, por outro lado, questão de mérito e com ele será analisado.

1.5. Por fim, o réu impugna os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, mas não colacionou aos autos qualquer documento que afastasse esse direito do autor comprovando sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais.

2. DO MÉRITO

2.1. A parte autora pretende o reconhecimento da fraude na contratação dos empréstimos consignados n. 000015661973 e n. 000018710985, que geraram, pelo réu, descontos em seu benefício previdenciário, com pedidos de declaração de inexistência da contratação, restituição de valores indevidamente descontados e indenização por dano moral.

2.2. O primeiro contrato impugnado pelo autor junto ao réu é o de n. 000015661973, com inclusão em 31.08.2020, início dos descontos em 10.2020 e fim em 04.2021, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 141,50 cada

(fls. 29 e 185/191). O segundo, de n. 000018710985, teve inclusão em 05.05.2021, início dos descontos em 06.2021 e previsão de término para 05.2028, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 621,00, (fls. 29 e 192/196), referente a refinanciamento de contrato já existente.

Em ambos os contratos, indica-se que a conta bancária a serem liberados os valores contratados é a conta poupança do autor, mantida junto ao Banco Santander, agência 0140, conta 600601983. Conforme os extratos bancários dessa conta, juntados pela própria parte autora junto da inicial, observa-se a liberação pelo réu de R\$ 5.961,16 em 09.2020, referente ao primeiro contrato (fls. 66), e de R\$ 2.584,36 em 05.2021.

Note-se que o documento de fls. 29 trazido pelo autor apresenta mais de um contrato excluído em razão de refinanciamento junto ao banco réu, e o de fls. 28 apresenta a contratação sucessiva junto ao réu de refinanciamentos não impugnados pelo autor na inicial.

Ainda, a prova documental carreada pelo autor demonstra a utilização do dinheiro depositado pelo réu, conforme verifica-se dos diversos saques de altos valores à medida que a liberação dos valores contratados em mais de uma avença eram depositados em forma de troco de quitação dos contratos anteriormente excluídos.

2.3. Aponte-se que, nos termos do Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação da contratação de empréstimo bancário gera ao banco ou instituição financeira ré o ônus de comprovar a regularidade da contratação.

Em contestação, o réu comprovou a solicitação de contratação da segunda avença feita pelo autor mediante envio de sua foto pessoal capturada no momento da solicitação, além de captura de número de telefone utilizado, data, hora e IP do aparelho de acesso (fls. 198/218). O autor, nesse ponto, não se desvencilhou do ônus de comprovar que tal número de telefone não lhe pertence, além de a autenticidade desses documentos ser incontroversa. Assim, conclui-se pela legitimidade dos dois empréstimos aqui questionados pelo autor.

2.4. Não havendo qualquer nulidade do negócio jurídico ou inexigibilidade do débito gerado das contratações n. 000015661973 e n. 000018710985, também não foi caracterizada a prática de ato ilícito pelo réu que justificasse sua condenação ao pagamento de dano moral ao autor. A parte ré não procedeu com qualquer desconto indevido e não há qualquer valor a ser devolvido.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por FRANCISCO DE CASTRO ANDRADE em face de BANCO SAFRA S.A., declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Conforme a concessão integral de justiça gratuita, observar o disposto no Artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publiquem-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho dos advogados da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator